



Governo Municipal de  
**Barreira**



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO QUE O TORNA NULO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ART. 49 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

### 1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de BARREIRA, sobre o procedimento administrativo DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 2205.01/2020/COVID-19, destinado a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S, DESTINADOS ÀS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DE BARREIRA/CE.

#### Fatos relatados:

“Ocorre que foi realizada de forma deficiente pesquisas de preços demonstrando sobre preço em relação aos preços praticados no mercado e as contratações similares de outros órgãos públicos, conforme comparativo realizado pelo do Ministério Público de Contas, através da recomendação ministerial nº 01/2020. O que ocasiona prejuízo aos cofres públicos pelo fato do o item nº 1 - Máscara N95 - estar acima do preço praticado no mercado, causando o potencial dano aos cofres da municipalidade de R\$ 48.160,00. Havendo claro prejuízo à quebra do princípio da economicidade, uma vez que a deficiência nas pesquisas de preços impacta diretamente na escolha da proposta mais vantajosa.

Considerando, desse modo às irregularidades apontadas neste feito, bem como a recomendação feita pelo Ministério Público de Contas. Nesse caso, cabe a Vossa Senhoria determinar a ANULAÇÃO do processo licitatório em





Governo Municipal de

# Barreira

epígrafe, conforme previsto no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.”

É o que basta relatar.

Passo a opinar.



## **2. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

**STF Súmula nº 346** - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**STF Súmula nº 473** - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





Governo Municipal de

# Barreira



José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

### 3. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles<sup>1a</sup> conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. O nobre administrativista acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302)

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que:





Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com as ilegalidades apontadas.

Logo, verificada ilegalidade, consubstanciada em impressão de informações apontadas pelo eminente Ministério Público de Contas, através da recomendação ministerial nº 01/2020, sendo informações essenciais em seu contexto, é dever do agente público promover a anulação do torneio licitatório.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.

#### 4. DAS CONCLUSÕES:

In casu, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento administrativo em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Em face do exposto, opina-se, diante da constatação de vício insanável na licitação:

- a) pela intenção anulação da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2205.01/2020/COVID-19**, forte no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, e nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público;
- b) pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para contraditório, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal n.º 8.666/93;





Governo Municipal de  
**Barreira**

A Secretaria competente para tomar as providências cabíveis.

É o Parecer. SMJ!

BARREIRA – CE, em 02 de Julho de 2020.



Assessoria Jurídica

